



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 274/2014

São Luís, 27 de agosto de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 808, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2013 da servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula 4952, da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 637/14 a partir de 31/08/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 050/2014/SECAD/TCE/MA. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 809 DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2013 da servidora Lívia Rosa Aranha Meister, matrícula 3798, telefonista da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 729/2014, do período de 15/09/2014 a 14/10/2014, para o período de 26/08/2014 a 24/09/2014, conforme Memorando nº 23/2014/SACEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 794 DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9501/2014/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei, os servidores Anunciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Agente Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal; Luis Coelho da Silva, matrícula nº 3640, Auxiliar de Serviços Gerais da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal e Rita Tomázia da Costa Nascimento, matrícula nº 3152, Contador Classe II da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, como jurados titulares e Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, vigia da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, exercendo cargo em comissão de Supervisor de Almoxarifado, como jurado suplente, na 1ª Sessão Ordinária do 9º Tribunal do Júri, que se realizará no Salão da 4ª Vara do Tribunal do Júri José Ribamar Goulart Heluy, 1º andar, localizado à Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, nos dias 01, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 29, 30, e 31 de outubro de 2014, às 08:00 horas. .

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 804 DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Autorização de Afastamento para participar de curso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Memorando nº 069/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, Auxiliar de Administração deste Tribunal, para participar do Curso de Comunicação e Oratória, no período de 18/08/2014 a 27/08/2014, no horário de 08:00 às 12:00 a ser realizado na Escola de Governo do Maranhão (EGMA), nesta capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 807 DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o E-mail da Supervisora da SUCEX 7.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N.º	SERVIDOR	PERÍODO
6890	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	25/08 a 23/09/2014

PORTARIA TCE/MA N.º 805 DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 48/ 2014 – UTCEX 3.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N.º	SERVIDOR	PERÍODO
10967	PEDRO CANTANHEDE DIAS	21/08 a 19/09/2014

PORTARIA TCE/MA N.º 806 DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 47/ 2014 – UTCEX 3.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N.º	SERVIDOR	PERÍODO
10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	21/08 a 19/09/2014

PORTARIA TCE/MA N.º 798 DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9408/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Luiz Vieira de Moura Júnior, matrícula nº 12104, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, para participar do curso “Auditoria Governamental na Administração Pública”, a ser realizado no período de 27 a 29 de agosto de 2014, na cidade de Recife/PE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 799 DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9347/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Srª. Karla Herlinger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisora da SUCEX 7, para participar do curso “Auditoria de Licitações e Contratos”, a ser realizado no período de 08 e 09 de setembro de 2014, na cidade de Manaus/AM.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Manaus/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 801, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014, a considerar no período de 25/11/2014 a 24/12/2014, conforme Processo nº 9248/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público que realizará no dia **10/09/2014, às 10h (horário de Brasília)**, no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, incluindo planejamento operacional, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia e acompanhamento para cada evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as condições e especificações descritas no Anexo I, Termo de Referência do Edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 26 de agosto de 2014. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 8739/2014-TCE**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 667/2011-TCE

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, nº 10, Apto 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65.077-450, São Luís/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1037/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro contra o Acórdão PL-TCE nº 1037/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 1013.555/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2007. Acórdão transitado em julgado. Não conhecimento. Manutenção do acórdão. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 543/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro contra o Acórdão PL-TCE nº 1037/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 1013.555/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. não conhecer dos embargos opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro em face do Acórdão PL-TCE nº 1037/2013, vez que manifestamente intempestivos, em desacordo com o prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a preclusão do direito de recorrer e o trânsito em julgado do decisório embargado, não se aplicando, por conseguinte, a interrupção do prazo para cumprimento do acórdão e para interposição dos demais recursos, de que trata o § 3º do art. 138 da referida lei;
- b. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1037/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 1013.555/2007/SECID, imputou débito e aplicou multas aos responsáveis;
- c. alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- d. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8741/2014-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício: 2007

Processo de Contas nº 10028/2010-TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID.

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, ex-secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, nº 10, Apto 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65.077-450, São Luís/MA.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1036/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro contra o Acórdão PL-TCE nº 1036/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 1013.554/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2007. Acórdão transitado em julgado. Não conhecimento. Manutenção do acórdão. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 544/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes aos embargos de declaração opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro contra o Acórdão PL-TCE nº 1036/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 1013.554/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. não conhecer dos embargos opostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro em face do Acórdão PL-TCE nº 1036/2013, vez que manifestamente intempestivos, em desacordo com o prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a preclusão do direito de recorrer e o trânsito em julgado do decisório embargado, não se aplicando, por conseguinte, a interrupção do prazo para cumprimento do acórdão e para interposição dos demais recursos, de que trata o § 3º do art. 138 da referida lei;
- b. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1036/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 1013.554/2007/SECID, imputou débito e aplicou multa aos responsáveis;
- c. alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de

fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

- d. enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2935/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 104/2011 UTCOG/NACOG 7, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências em processos licitatórios: Pregão Presencial nº 003/2009 - aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 264.057,60 (os atos de homologação e adjudicação não foram expedidos pela autoridade competente, contrariando o art. 38, VII, da Lei nº 8.666/1993) e Processo de Inexigibilidade nº 01/2009 - eventos artísticos, no valor de R\$ 91.000,00 (contratação de artista em desacordo com o texto do inciso III do art. 25 da Lei de Licitações) (item 3.2.2.1 do RIT) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) ausência de processos licitatórios relativos a despesas com combustível (C S Barros – R\$ 131.598,63), material de expediente e consumo (diversos credores: R\$ 194.331,33) e serviços de assessoramento e outros serviços de terceiros (diversos credores: R\$ 689.725,35), contrariando os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme RITC nº 2593/2013 (item 3.3.3.1/1, 2 e 3) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (4º, 5º e 6º bimestres) no prazo legal, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (item 3.5.1 do RIT nº 104/2011);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vitória do Mearim, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2936/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 104/2011 UTCOG/NACOG 7, relacionadas a seguir:

b.1) ausência da demonstração da execução orçamentária da receita, que deve compor a tomada de contas, contrariando exigência contida no item III do Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (item 2.2.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) ausência de processos licitatórios relativos a despesas com combustível (C S Barros – R\$ 159.675,91), material didático, pedagógico, expediente e consumo (diversos credores: R\$ 393.515,68), medicamentos (R\$ 141.192,93) e serviços de reforma (Construcom: R\$ 486.189,10), que totalizam a quantia de R\$ 1.180.573,62 (um milhão, cento e oitenta mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), em desacordo com os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.3.1/1, 2, 3 e 5) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) condenar a responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ao pagamento do débito de R\$ 14.559,50 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas efetuadas com a empresa E. A. Viegas – ME sem Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (Danfops) validados, descumprindo exigência contida no art. 5º, caput e § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e no art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006, cuja despesa é tida como não comprovada, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 16/2007 (item 3.3.3.1/4 do RIT nº 104/2011);

d) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa de R\$ 1.455,95 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.455,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vitória do Mearim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 14.559,50 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 381/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2938/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b. aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de processos licitatórios relativos a despesas com material didático, pedagógico e expediente (Comercial Penha Alves: R\$ 123.277,82) e serviços de assessoramento e outros serviços de terceiros (credores diversos: R\$ 53.924,78), que totalizam a quantia de R\$ 177.202,60 (cento e setenta e sete mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos), em desacordo com o art. 2º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1933 (item 3.2.2.3, c/c o item 3.3.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 104/2011 UTCOG/NACOG 7);
- c. determinar o aumento do débito decorrente das alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitória do Mearim

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 382/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2939/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 104/2011 – UTCOG/NACOG 7, descritas a seguir:
- b.1) ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb, contrariando exigência contida no item VI do Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (item 2.2.4) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b.2) ausência de processos licitatórios relativos a despesas com combustível (C S Barros – R\$ 53.582,50), material didático, pedagógico, expediente e carteiras escolares (diversos credores: R\$ 299.796,20) e serviços de capacitação, reforma, transporte e pintura de carteiras escolares e gráficos (credores diversos: R\$ 841.134,63), que totalizam a quantia de R\$ 1.194.513,33 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos), em desacordo com o art. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, vez que as despesas não foram precedidas de licitação e/ou da formalização de procedimento administrativo de dispensa/inexigibilidade de licitação (item 3.2.2.4, c/c o item 3.3.3.4/1, 2 e 3) - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2716/2014-TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Bruno da Costa Galvão – Prefeito Municipal

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Bruno da Costa Galvão, Prefeito Municipal de Igarapé Grande, acerca da possibilidade de prorrogação contratual, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, dos serviços de assessoria jurídica, assessoria contábil e engenharia, contratados mediante licitação. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 44/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Bruno da Costa Galvão, Prefeito Municipal de Igarapé Grande, acerca da possibilidade de prorrogação contratual, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, dos serviços de assessoria jurídica, assessoria contábil e engenharia, contratados mediante licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 305/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Bruno da Costa Galvão, Prefeito Municipal de Igarapé Grande;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
- b.1) os serviços de assessoria jurídica, assessoria contábil (contador) e engenharia, quando executados por prestadores de serviços contratados mediante licitação, não podem ser prorrogados na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que não são considerados serviços de natureza continuada;
- c) recomendar ao Prefeito Municipal de Igarapé Grande que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas sejam instruídas com parecer jurídico de representantes da autoridade consulente, em consonância com o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao Senhor Bruno da Costa Galvão, Prefeito Municipal de Igarapé Grande;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6199/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Requerente: Procurador Douglas Paulo da Silva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação de inspeção de in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, para verificação da desvinculação de beneficiários da folha de pagamento, cujas aposentadorias foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 61/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem determinar a realização de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para verificação da desvinculação da beneficiária Ana Célia Fortes Araújo da folha de pagamento, cuja aposentadoria foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 110, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3983/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Sampaio de Mattos (CPF nº 004.232.973-68), residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, 57, Manijituba – Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Presidente José Sampaio de Mattos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhor José Sampaio Mattos, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 6053/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Sampaio Mattos, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2012 UTCGE-NUPEC 2.

II) Aplicar ao responsável, Senhor José Sampaio Mattos, multa no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face das falhas a seguir:

- a. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto Executivo (seção III, item 3.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- b. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 4.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- c. Multa de 1.000,00 (um mil reais), devido aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (seção III, item 4.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- d. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (seção III, item 4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2);
- e. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), devido ao não encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres ao TCE/MA (seção III, item 9.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2013 UTCGE-NUPEC 2).

III) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito

em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: 2439/2010 -TCE-MA apensado ao processo 2441/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (CPF nº 420.529.203-15), residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP nº 65850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 120/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contra o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo: 2441/2010 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Joacy de Andrade Barros (CPF nº 420.529.203-15), residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP nº 65850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 121/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Administração Direta do Município de Mirador, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo: 2442/2010 -TCE-MA apensado ao processo 2441/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros (CPF nº 420.529.203-15), residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP nº 65850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 122/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Mirador, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo: 2444/2010 -TCE-MA apensado ao processo 2441/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros (CPF nº 420.529.203-15), residente e domiciliado na Avenida Central, s/nº, Muriçoca, Mirador/MA, CEP nº 65850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mirador, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 123/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Mirador, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo nº 4375/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Francisco Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 252.869.943-34, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cachoeira Grande, Senhor Francisco Barbosa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 34/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172. I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3685/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Cachoeira Grande (MA), relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Barbosa dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 4375/2010-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas na seção II, itens 1 e 2, Seção IV, itens 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 2.1, 2.2, 3.2, 3.4, 3.5.1, 4.2.2, 7.3.2, 8.3.1, 10.2, 10.3, 13.1 e 13.3, do Relatório de Informação Técnica nº 50/2011 UTCOG/NACOG 4.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4375/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Francisco Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 252.869.943-34, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 211/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 3685/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as Contas de Gestão da Administração Direta da Prefeitura municipal de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Sr. Francisco Barbosa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, I, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art. 193 do RITCE/MA, que no processo ficou evidente a prática de infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com a cominação de penalidades a saber;
- b) aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do envio intempestivo da prestação de contas ao TCE/MA, ocorrência quanto ao saldo financeiro mantido no caixa no valor de R\$ 173.549,80, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, conforme seção II, item 2.1, seção III, subitens 3.2.2.1.1.1, 3.2.2.1.1.2, 3.2.2.1.1.3, 3.2.2.1.1.4, 3.2.2.1.1.5, 3.2.2.1.1.6, 3.2.2.1.1.7, 3.2.2.1.1.8, 3.2.2.1.1.9, 3.2.2.1.1.10, 3.2.2.1.1.11, 3.2.2.1.1.12, 3.2.2.1.1.13, 3.2.2.1.2.1, 3.2.2.1.2.2, 3.2.2.1.2.3, 3.2.2.1.2.4, 3.2.2.1.2.5, 3.2.2.1.2.6 e 3.2.2.1.2.7 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 51/2011 UTCOG/NACOG 4, aplicando o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/00, c/c arts. 53, parágrafo único, e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA), seção III, item 3.5.1, do RIT nº 51/2011 UTCOG/NACOG 4;

d) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo não envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 1º ao 6º bimestre, descumprindo os arts. 51, § 1º, 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA e o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, conforme o exposto no item 3.5.1.1, seção III, do RIT nº 51/2011 UTCOG NACOG 4;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 46.400,00 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Barbosa dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4375/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cachoeira Grande

Responsável: Francisco Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 252.869.943-34, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA. CEP 65.165-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 212/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3685/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos, com base no art. 22, III, da Lei nº 8.258/2005, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, que caracterizam desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;
- b. aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de procedimentos licitatórios e processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades, referentes aos itens do RIT nº 51/2011 UTCOG NACOG 4, seção III 3.2.2.3.1.1, 3.2.2.3.1.2, 3.2.2.3.2.1 e 3.2.2.3.2.2, aplicando-se o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Funho de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- d. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;
- e. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Barbosa dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4375/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cachoeira Grande

Responsável: Francisco Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 252.869.943-34, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMS do município de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 213/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3685/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, que caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;
- b) aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de procedimentos licitatórios e processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades e pelo saldo financeiro mantido no caixa no valor de R\$ 71.760,69, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, referentes aos itens 3.1.2.3 e 3.2.2.2.2.2 da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 51/2011 UTCOG NACOG 4, aplicando o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Barbosa dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4375/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cachoeira Grande

Responsável: Francisco Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 252.869.943-34, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP: 65.165-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do município de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 214/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do município de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francisco Barbosa dos Santos, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3685/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Barbosa dos Santos, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA,

vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos e infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional que caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria;

b) aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de procedimentos licitatórios e processos licitatórios apresentarem erros que os inquinam de irregularidades, referentes aos itens do Relatório de Informação Técnica nº 51/2011 UTCOG NACOG 4, seção III 3.2.2.4.1.1, 3.2.2.4.1.2, 3.2.2.4.1.3, 3.2.2.4.1.4, 3.2.2.4.1.5, 3.2.2.4.1.6, 3.2.2.4.2.1, 3.2.2.4.2.2, 3.2.2.4.2.3, 3.2.2.4.2.4, 3.2.2.4.2.5, 3.2.2.4.2.6, 3.2.2.4.2.7 e 3.2.2.4.2.8, aplicando o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Barbosa dos Santos;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 2274/2010 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF Nº 351.477.843-49), residente e domiciliado na cidade de Central do Maranhão/MA na Avenida Governador Antônio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP nº 65267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas da administração direta do município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3647/2013 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao Senhor Irã Monteiro Costa multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão da ausência de processo licitatório (seção III, item 3.3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 153/2011 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no artigo 37, XXI, da CF/1988 e nos artigos 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 67, III, da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) aplicar ao Senhor Irã Monteiro Costa multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos), em razão ao encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 153/2011 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo: 2265/2010 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF Nº 351.477.843-49), residente e domiciliado na cidade de Central do Maranhão/MA na Avenida Governador Antônio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP nº 65267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3648/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao Senhor Irã Monteiro Costa multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência de processo licitatório (seção III, item 3.3.3.4.1 “b” e “c” do Relatório de Informação Técnica nº 153/2011 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no artigo 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e nos artigos 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo: 2269/2010 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF Nº 351.477.843-49), residente e domiciliado na cidade de Central do Maranhão/MA na Avenida Governador Antônio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP nº 65267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 3650/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo: 2272/2010 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF Nº 351.477.843-49), residente e domiciliado na cidade de Central do Maranhão/MA na Avenida Governador Antônio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP nº 65267-000

Janete Cleia Ferraz Costa (CPF Nº 476.397.253-72), residente e domiciliada na cidade de Central do Maranhão/MA na Avenida Governador Antônio Dino, nº 680, Bairro Colônia, CEP nº 65267-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa e da Senhora Janete Cleia Ferraz Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa e da Senhora Janete Cleia Ferraz Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 3649/2013 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa e pela Senhora Janete Cleia Ferraz Costa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao Senhor Irã Monteiro Costa e a Senhora Janete Cleia Ferraz Costa multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência de processo licitatório (seção III, item 3.3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 153/2011 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no art. 37, XXI, da CF/1988 e nos artigos 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Conta

Processo nº 3005/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Fundo Municipal de Saúde do Município de Timon

Responsável: Itamar Barbosa de Sousa, brasileiro, casado, Secretário de Saúde, portador do CPF nº 145.135.603-04 e CI nº 510466, residente e domiciliado na R. José Odécio Teófilo Silva, nº 120 – B. Parque Alvorada – Timon/MA, CEP: 65.278-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Gabriella Martins Reis, CPF nº 630.410.733,15 e Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor Itamar Barbosa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Timon, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 512/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Timon, de responsabilidade do Senhor Itamar Barbosa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3551/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

D) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Itamar Barbosa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº

423/2008 UTEFI/NEAUD II:

- a. Ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período em desacordo ao item XII, do Módulo III-B, do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- b. Folhas de pagamento sem a devida transparência quanto à remuneração percebida pelos servidores municipais;
- c. Ausência de prestação de contas dos adiantamentos concedidos;
- d. Ausência do Termo Aditivo e da publicação do resumo do edital referente ao Contrato nº 265/2006(5.5.1a);
- e. Improbidades em contratos – não há indicação dos respectivos processos licitatórios relativos aos Contratos nºs: 211/2007, 026/2007 e 029/2007 (5.5.1b);
- f. Ausência de comprovação de Despesas (5.5.1c);
- g. Procedimentos licitatórios (5.4a, 5.4b e 5.4c);
- h. Irregularidade nas obras e serviços de engenharia.

II) imputar ao gestor, Senhor Itamar Barbosa de Sousa, o débito no valor de R\$ 221.597,40 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA), referentes às despesas não devidamente comprovadas, aplicando art. 67, IV, da LOTCE/MA, conforme discorrido no subitem 5.5.1c do RIT, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III) aplicar ao Senhor Itamar Barbosa de Sousa a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 22.159,74 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) aplicar ao Senhor Itamar Barbosa de Sousa a multa no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), em razão de contrariar norma regulamentar, com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA, referente ao item 5.1 do RIT nº 423/2008 UTEFI/NEAUD;

V) aplicar ao Senhor Itamar Barbosa de Sousa a multa no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), em razão da grave infração à norma legal, aplicando o art. 67,III da LOTCE/MA, referente ao item 5.2 do RIT nº 423/2008 UTEFI NEAUD;

VI) aplicar ao Senhor Itamar Barbosa de Sousa a multa no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), em razão de ferir a norma legal, aplicando o art. 67, III, da LOTCE/MA, conforme o exposto no item 5.4 do RIT nº 423/2008 UTEFI/NEAUD;

VII) aplicar ao Senhor Itamar Barbosa de Sousa a multa no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), em razão de ferir norma legal, aplicando o art. 67, III, da LOTCE/MA, conforme o exposto nos subitens 5.5.1a e 5.5.1b, do RIT nº 423/2008 UTEFI/NEAUD;

VIII) aplicar ao Senhor Itamar Barbosa de Sousa a multa no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), em razão de grave infração à norma legal, com fundamento no art. 67,III da LOTCE/MA, conforme o exposto no item 5.6, do RIT nº 423/2008 UTEFI/NEAUD;

IX) aplicar ao Senhor Itamar Barbosa de Sousa a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão de contrariar norma regulamentar, aplicando o art. 67, III, da LOTCE/MA, referente ao item 4.6 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 423/2008 UTEFI NEAUD II;

X) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.759,74 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Itamar Barbosa de Sousa;

XI) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Timon, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, para ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito, no valor de R\$ 221.597,40 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos);

XII) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: 166/2008 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Graça Aranha

Responsável: Maria Nildete Carneiro (CPF nº 215.275.633-91), residente e domiciliada na cidade de Graça Aranha/MA sito à Rua Coelho Neto, s/nº, Centro, CEP nº 65.785-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Graça Aranha, de responsabilidade da Senhora Maria Nildete Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de Débito. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Graça Aranha e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 22/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Graça Aranha, de responsabilidade da Senhora. Maria Nildete Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 2000/2012 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Nildete Carneiro, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar a Senhora Maria Nildete Carneiro, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 49.469,05 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste Acórdão a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 617/09 UTCOG-NACOG IV, devido a ausência de documentos comprobatórios de despesas (seção III, item 2.3.2);
- c) aplicar a Senhora Maria Nildete Carneiro, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de documentos solicitados no anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- d) aplicar a Senhora Maria Nildete Carneiro, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando nas inconsistências dos demonstrativos contábeis (seção III, item 1.2.1);
- e) aplicar a Senhora Maria Nildete Carneiro, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3.1);
- f) aplicar a Senhora Maria Nildete Carneiro, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (seção III, item 3.3.1);
- g) aplicar a Senhora Maria Nildete Carneiro, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.946,90 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- h) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c”, “d”, “e”, “f” e “g” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria Nildete Carneiro;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Município de Graça Aranha/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado, tendo como devedora Senhora Maria Nildete Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luis Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: 8537/2009 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Hospital Djalma Marques

Responsável: Francisco William de Oliveira (CPF nº 001.846.753-91), residente e domiciliado na cidade de São Luís/MA na Avenida São Luís Rei de França, nº 3639, Apartamento 304B, Turu, CEP nº 65065-470.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Djalma Marques, de responsabilidade do Senhor Francisco William de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito, Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 207/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Hospital Municipal Djalma Marques, sob a gestão de Francisco William de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2636/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco William de Oliveira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o Senhor Francisco William Oliveira, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 165.931,15 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quinze centavos), a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 823/2009 UTEFI-NEAUD II, ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) em notas fiscais, contrariando o artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007, (seção III, item 5.5.1);
- c) aplicar ao Senhor Francisco William de Oliveira, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 16.593,11 (dezesesseis mil quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco William de Oliveira, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 823/2009 UTEFI-NEAUD II;
- d1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (seção III, item 4.1);
- d2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (seção III, subitem 4.4.1);
- d3) Multa de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), em decorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, subitens 5.4.1.4 e 5.5.2 (a) (c));
- d4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (seção III, subitem 5.5.2 (b));
- d5) Multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em função da não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações (seção III, subitem 5.5.2 (d));
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco William de Oliveira;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado, tendo como devedor o Senhor Francisco William e Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3689/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Solicitação de inspeção in loco

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP

Responsáveis: João Castelo Ribeiro Gonçalves, Prefeito Municipal, Marcos Aurélio Alves Freitas, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e Cláudio Castelo de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Requerente: Ministério Público de Contas

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Solicitação de inspeção in loco requerida pelo MPC:Manutenção da multa aos responsáveis de irregularidades no processo de contratação de serviços de limpeza urbana. Encaminhamento à PGE. Arquivamento processual.

Acórdão PL-TCE N.º 405/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Inspeção in loco formulada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, contra a prefeitura relativa a possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação, em caráter emergencial, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem pelo encaminhamento dos referidos autos à Procuradoria Geral do Estado para a devida ação de execução a cobrança da multa prevista na Decisão PL-TCE/MA

nº78/2012, no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) imposta ao Senhor Cláudio Castelo de Carvalho, pelo descumprimento da Decisão PL-TCE Nº 25/2011 com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Orgânica e determinar que, após cumprida as formalidades cabíveis ao caso, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 2553/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Maria Assunção Silva Morais, brasileira, casada, CPF nº 044.780.533-91, RG nº 84132697-5 SSP/MA, residente e domiciliada na cidade de Balsas/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração em desfavor do Acórdão CS-TCE nº 55/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento pela irregularidade da licitação. Exclusão da multa.

DECISÃO CS – TCE N.º 428/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Assunção Silva Morais, secretária municipal de saúde de Balsas, em desfavor do Acórdão CS-TCE nº 55/2013 que julgou irregulares os atos inerentes à licitação, modalidade pregão presencial nº 01/2012, contrato nº 46/2012-SESAU, e aplicou multa regimental no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável, Senhora Maria de Assunção Silva Morais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 6151/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

conhecer do recurso, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 129, inciso I, c/c o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

dar provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o acórdão atacado, mantendo-se o julgamento irregular dos procedimentos licitatórios;

excluir a multa regimental no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicado à Senhora Maria de Assunção Silva Morais, secretária municipal de saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Balsas, exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2235/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Inácio Cantanhêde Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada de José Inácio Cantanhêde Silva servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 863/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Inácio Cantanhêde Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, matrícula 049973, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada por ato nº 2087 de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 355/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizeuque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1588/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Maria da Conceição Maciel Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria da Conceição Maciel Lima. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 733/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria da Conceição Maciel Lima, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 015/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência para que o órgão de origem encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto de aposentadoria e título de proventos da beneficiária devidamente retificados para excluir a fundamentação legal "nos termos do artigo 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, (com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), c/c a Lei Federal nº 10887/2004" e incluir a fundamentação legal, nos termos do art. 40, II da Constituição Federal de 1988, respeitada a proporcionalidade dos proventos, nos termos ali expressos, devendo ser considerada a remuneração do servidor na ativa quando atingiu a idade limite de permanência no serviço público e, caso não atinja o salário-mínimo, que seja elevada à remuneração ao salário-mínimo nacional da época, nos termos do art. 7º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, bem como seja encaminhada a respectiva publicação na Imprensa Oficial, advertindo-o que em caso de descumprimento desta decisão, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, nos termos do art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 05 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9821/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marinilde Silva Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade de Marinilde Silva Castro junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 741/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Marinilde Silva Castro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 008, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1134/2013, expedido em 15 de julho de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 123/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 828/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João R. Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Raimundo Pereira de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Raimundo Pereira de Araújo junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 735/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Pereira de Araújo, no cargo de Vigia, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela portaria nº 076/IPMT/2011, expedido em 30 de setembro de 2011, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 309/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9809/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Aurenir da Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Aurenir da Silva de Sousa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 654/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aurenir da Silva de Sousa, no cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1142, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 01/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11559/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Antonio Isaias Fonseca Trindade
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Antonio Isaias Fonseca Trindade, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 927/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Isaias Fonseca Trindade, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Soldado, outorgada pelo Ato nº 1415, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 508/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13351/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Sabina Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Sabina Silva Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 928/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Sabina Silva Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1818 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 582/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13399/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Celia Silva Tobias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Celia Silva Tobias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 930/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Celia Silva Tobias, no cargo de assistente técnico, especialidade assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1751, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 583/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-

Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11538/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eli Batista Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Eli Batista Santos Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 933/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Eli Batista Santos Silva, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1421, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 524/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1617/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiária: Maria Analia da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Analia da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 965/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Analia da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1068, de 05 de novembro de 2009, que retificou o Decreto nº 411, de 09 de janeiro de 2009, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5206/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo nº 2654/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Maria Paula Cunha Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Paula Cunha Monteiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1362/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Paula Cunha Monteiro, no cargo de professora, lotada na União dos Moradores da Vila Arias, outorgada pelo Decreto nº 1325, de 21 de junho de 2010, retificado pelo Decreto nº 2700, de 8 de maio de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4720/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6777/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Káthia Costa Gonçalves Meneses, CPF-329837863-15, Endereço- Av. João Rosa, 285, Aldeias Altas - Centro-Cep: 65610-000

Beneficiária: Francelina Meneses de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Francelina Meneses de Sousa, servidora da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas. Diligência. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 128/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por tempo de contribuição de Francelina Meneses de Sousa, no cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, outorgada pela Portaria nº 006, de 16 de fevereiro de 2011, alterada pelo Decreto nº 48, de 03 de abril de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4309/2013 do Ministério Público de Contas, acordam:

I) determinar à responsável, Senhora Káthia Costa Gonçalves Meneses, para no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal o Decreto de aposentadoria retificado, discriminando as vantagens financeiras a que faz jus a servidora e sua devida publicação em órgão da imprensa oficial;

II) aplicar à responsável, Senhora Káthia Costa Gonçalves Meneses, Gestora do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas/MA, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais), com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão;

Presentes a Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3989/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Polícia Militar do Estado do Maranhão

Responsável: William Romão, CPF:09873589368, Endereço: Rua V12, Quadra 18, Casa 26, Parque Shalom, CEP: 65000000

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Senhor William Romão. Regular com ressalva. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 129/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade de William Romão, Coronel Quartel da Polícia Militar do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 4224/2013 do Ministério Público de Contas, acordam:

I - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo senhor William Romão, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da irregularidade remanescente: disponibilidade financeira insuficiente para pagamento dos restos a pagar;

II – aplicar ao responsável, Senhor William Romão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 67, III, Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III – determinar ao responsável ou a quem lhes haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas na Prestação de Contas em julgamento, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV – dar quitação ao responsável, após o recolhimento da multa imputada no item II deste acórdão, conforme o art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

V – encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido, para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9076/2010-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lucinda Morais Silva, servidora da Secretaria Municipal de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 466/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Lucinda Morais Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 911/2009, retificado pelo Decreto nº 1769/2011, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3314/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5258/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo Holanda Braga Júnior

Beneficiário: Graça Maria Rego de Ataíde

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Graça Maria Rego de Ataíde, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 470/2014

Vistos, relatados e discutidos estes, relativos à aposentadoria voluntária de Graça Maria Rego de Ataíde, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 41.427/2011, retificado pelo Decreto nº

43.507/2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4407/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9970/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2010 – CPL/SEPLAN, referente ao Edital do Pregão Presencial – SRP nº 017/2010 – CPL/SEPLAN. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 1462/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade da Ata de Adesão de Registro de Preços nº 002/2010 – CPL/SEPLAN, referente ao Edital do Pregão Presencial – SRP nº 017/2010 – CPL/SEPLAN, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3374/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - pela conversão do processo em diligência para que o gestor demonstre, através de prova documental o cancelamento do certame licitatório, conforme o Relatório de Instrução nº 284/2013-UTACO/NUCAD;

II – em caso de descumprimento, determino a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 274, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2495/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil

Responsável: Marflia da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 036/2012, que originou o Contrato nº 01/2013 – CC, celebrado entre a Casa Civil e a empresa Maria Dalva S. de Aguiar. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1473/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 036/2012, que originou o Contrato nº 01/2013, tendo como objeto o fornecimento de flores naturais, para o Cerimonial do Governo do Estado do Maranhão no valor de R\$ 397.000,40 (trezentos e noventa e sete mil reais e quarenta centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4402/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

pela legalidade dos referidos atos;

determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto-Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6293/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Quirino Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimunda Quirino Aragão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 471/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Raimunda Quirino Aragão, no cargo de Professor Magistério I, lotada na da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 266/2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3068/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7116/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Machado Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria José Machado Ferreira, viúva de Wanderley Costa Ferreira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 473/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, relativo à pensão previdenciária concedida a Maria José Machado Ferreira, beneficiária de Wanderley Costa Ferreira, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5875/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1221/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iracema Sá Barbosa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Iracema Sá Barbosa Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 469/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Iracema Sá Barbosa Pereira, no cargo de Professor Magistério IV, lotada na da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 157/2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3294/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4863/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2012-TJMA, resultante do Pregão Presencial nº 06/2012-SRP-TJ, que deu origem ao Contrato nº 01/2013-PRA/UEMA. Arquivamento. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE N.º 158/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Contrato nº 01/2013, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a empresa Trapiche Eventos Ltda.-ME, CNPJ nº 03.006.938/0001-07, no valor estimado de R\$ 1.300.511,50 (um milhão, trezentos mil e quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), para a organização de eventos de interesse da Universidade contratante, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2012-TJMA, que resulta do Pregão Presencial nº 06/2012-SRP-TJ (Processo Administrativo nº 7791/2012-UEMA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4413/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não foi apontada qualquer ilegalidade na presente contratação (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) recomendar ao gestor da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 para envio a este Tribunal das informações e documentos concernentes às licitações e contratações efetuadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 10661/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Chaves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada do Cabo Raimundo Nonato Chaves da Silva, concedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 651 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva do Cabo Raimundo Nonato Chaves da Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1102, de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 139/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7205/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Miguel Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por Idade de José Miguel Marinho servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 649 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Miguel Marinho, no cargo de instrutor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 715, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5261/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

PROCESSO Nº 3861/2013

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE ARARI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ DO ESPIRITO SANTO ERICEIRA

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **JOSÉ DO ESPIRITO SANTO ERICEIRA**, Tesoureiro, do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Arari, exercício financeiro de 2012, haja vista não constar o seu endereço no cadastro de jurisdicionado e nem no Relatório de Instrução 7300/2014, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7300/2014, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 7300/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias**PROCESSO Nº 6826/2014****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BARRA DO CORDA - FUNDEB****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: MANOEL MARIANO DE SOUSA**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **MANOEL MARIANO DE SOUSA**, Prefeito do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, haja vista não ter sido encontrado em citação anterior, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8760/2014, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução acima mencionado, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias****PROCESSO Nº 6827/2014****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: MANOEL MARIANO DE SOUSA**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **MANOEL MARIANO DE SOUSA**, Prefeito do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, haja vista não ter sido encontrado em citação anterior, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8777/2014, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução acima mencionado, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias****PROCESSO Nº 6828/2014****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST-ENCIA SOCIAL DE BARRA DO CORDA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: MANOEL MARIANO DE SOUSA**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **MANOEL MARIANO DE SOUSA**, Prefeito do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, haja vista não ter sido encontrado em citação anterior, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9015/2014, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução acima mencionado, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias****PROCESSO Nº 6828/2014****NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARRA DO CORDA****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****RESPONSÁVEL: MANOEL MARIANO DE SOUSA**

O Conselheiro **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) **MANOEL MARIANO DE SOUSA**, Prefeito do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012, haja vista não ter sido encontrado em citação anterior, para os atos e termos do processo em apreço, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9015/2014, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Instrução acima mencionado, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de agosto de 2014. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo n.º 9684/2014-TCE**Natureza:** Sem natureza definida**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura de São Luís Gonzaga**Responsável:** Emanuel Carvalho**Requerente:** Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Ref. Processo nº 7653/2013**

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração *ad judicium* ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de agosto de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 9842/2014

Origem: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Antonio da Costa Matos

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939

DESPACHO nº 1028/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2712/2010, ao Sr. Antonio da Costa Matos, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, ou a sua procuradora acima nominada, em atendimento ao requerimento protocolado em 25/08/2014, ficando as custas a cargo do interessado. Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 26 de agosto de 2014.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator